

PROVIMENTO N° 04, DE 30 DE JANEIRO DE 2026.

Altera o Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 654/2025 do CNJ, que dispõe sobre o processo de vitaliciamento dos magistrados de 1º grau;

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar e unificar as regulamentações existentes acerca do processo de vitaliciamento em todos os ramos do Poder Judiciário, visando a garantir maior segurança jurídica e avaliação por critérios objetivos, como já ocorre na Resolução CNJ nº 106/2010,

RESOLVE:

Art. 1º O Provimento CGJ/AL nº 13, de 24 de maio de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“TÍTULO II

DOS OFÍCIOS DE JUSTIÇA EM GERAL

[...]

CAPÍTULO II

DOS JUÍZES DE DIREITO

[...]

Seção II

Do Vitaliciamento

Subseção I

Da Orientação, do Acompanhamento e da Avaliação

Art. 56. O período de avaliação do juiz substituto do Estado de Alagoas, necessário à aquisição da vitaliciedade, inicia-se na data da posse do magistrado.

Parágrafo único. A orientação, o acompanhamento e a avaliação dos juízes vitaliciandos constituem atribuição do Corregedor-Geral da Justiça, coadjuvado por Juízes de Direito Preceptores e Formadores.

[...]

Art. 57-A. Fica instituída a Comissão Permanente de Vitaliciamento, órgão colegiado de apoio à Corregedoria, com a seguinte composição e atribuições:

I - a Comissão será composta por, no mínimo, 3 (três) magistrados vitalícios, designados pela Corregedoria;

II - compete à Comissão Permanente de Vitaliciamento:

a) consolidar os relatórios e as avaliações semestrais dos magistrados em vitaliciamento, com base nas informações fornecidas pela Corregedoria, pela Escola Superior de Magistratura, pelos Magistrados Preceptores e pelo Magistrado em Vitaliciamento;

b) propor à Corregedoria, de forma fundamentada, diretrizes e medidas para o aprimoramento do processo de vitaliciamento;

c) emitir parecer opinativo, quando solicitado pela Corregedoria, sobre casos omissos ou situações excepcionais relacionadas ao vitaliciamento para subsidiar a decisão do Corregedor-Geral da Justiça;

d) auxiliar a Corregedoria no acompanhamento das atividades de formação e na análise dos relatórios trimestrais dos magistrados em vitaliciamento.

Subseção II

Dos Juízes Preceptores

Art. 58. O Juiz Preceptor terá as seguintes atribuições, sem prejuízo de outras que lhe forem delegadas:

I - acompanhar a atuação do juiz vitaliciando durante o período de avaliação;

II - orientar a atuação do juiz vitaliciando no que diz respeito à conduta profissional e atuação junto às partes, procuradores, servidores, público em geral e outros juízes;

III - avaliar a atuação do juiz vitaliciando mediante a elaboração de relatórios semestrais e do relatório da avaliação final, a serem encaminhados ao Corregedor-Geral da Justiça.

Art. 59. O Juiz Preceptor será designado pelo Corregedor-Geral da Justiça, que dará ciência do ato ao juiz vitaliciando.

§ 1º Os Juízes Preceptores deverão contar com mais de 5 (cinco) anos na carreira, conduta profissional exemplar e ausência de sanção disciplinar.

§ 2º Cada Juiz Preceptor poderá acompanhar, de forma simultânea, o processo de vitaliciamento de até 10 (dez) juízes.

Subseção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 60. [...]

XV - o aproveitamento em curso de formação e aperfeiçoamento de juízes promovido pela Escola Superior da Magistratura, devendo a formação

continuada abranger, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas-aula.

Art. 61. A avaliação da aptidão do juiz vitaliciando levará em conta o cumprimento do regime próprio da Magistratura, os relatórios produzidos pelo Juiz Preceptor e demais elementos levados ao conhecimento do Corregedor-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Poderá ser considerada, para fins de avaliação da aptidão, a participação do vitaliciando em atividades de aperfeiçoamento profissional promovidas ou sugeridas pelo Tribunal, consoante os critérios que fixar.

Art. 62. [...]

§ 2º A avaliação qualitativa se dará segundo critérios definidos pelo Juiz Preceptor, podendo consistir na análise de sentenças, decisões e relatórios semestrais a serem confeccionados pelos juízes vitaliciandos.

[...]

§ 4º Os documentos e peças a que se refere o § 2º deste artigo, deverão ser encaminhados diretamente ao respectivo Juiz Preceptor.

Art. 63. O juiz vitaliciando deverá encaminhar ao Juiz Preceptor, no final de cada semestre, e, obrigatoriamente, via Intrajus, relatório circunstaciado de sua atuação profissional, observando o modelo previsto no ANEXO I deste Código.

[...]

Subseção IV

Do Processo de Vitaliciamento

Art. O afastamento do magistrado por período superior a 90 (noventa) dias, contínuos ou não, durante o processo de vitaliciamento, implicará a prorrogação do período de avaliação por igual lapso temporal, excetuadas as hipóteses legais de licença-maternidade, licença-paternidade e licença por adoção, que serão consideradas como de efetivo exercício para fins de vitaliciamento.

§ 1º A regra de prorrogação do caput não se aplica à licença para tratamento de saúde, desde que a condição médica não prejudique o exercício substancial da jurisdição.

§ 2º Nos casos de licenças ou afastamentos superiores a 30 (trinta) dias e inferiores a 90 (noventa) dias, a Corregedoria poderá, mediante decisão fundamentada, determinar a prorrogação do vitaliciamento por período equivalente.

Art. 67-B. É vedada a concessão do regime especial de trabalho aos magistrados em vitaliciamento.

§ 1º Em situações excepcionais, devidamente comprovadas por documentação idônea, o regime especial de trabalho poderá ser autorizado pela Corregedoria, de forma temporária e pelo período estritamente necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Consideram-se situações excepcionais aquelas previstas na Resolução CNJ nº 343/2020, ou outra que venha a substituí-la, bem como demais hipóteses que dificultem a presença física do magistrado na unidade jurisdicional.

Art. 68. Em até 90 (noventa) dias antes do fim do período de prova, o Juiz Preceptor elaborará relatório final acerca da atuação do juiz vitaliciando.

Art. 69. À vista da documentação apresentada, o Corregedor-Geral da Justiça elaborará a avaliação conclusiva do juiz vitaliciando, a fim de ser submetida ao órgão colegiado competente.

Parágrafo único. Concluído o procedimento de vitaliciamento, o Tribunal encaminhará à Corregedoria Nacional de Justiça cópia integral do processo finalizado.”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Maceió, 30 de janeiro de 2026.

Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly
Corregedor-Geral da Justiça

**DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO
DA JUSTIÇA ELETRÔNICO**
Em 02/02/2026